



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida João Paulo II, 185, Ernestina Borges de Andrade - CEP: 75.528-370

Telefone: (64) 2103-4318 - e-mail: jecrime1itumbiara@tjgo.jus.br

Processo: 6142345-48.2024.8.09.0088

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por **Vinicius de Paula Jota Lana** em desfavor do **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, ambos devidamente qualificados.

Consta da inicial, em síntese, que o requerente é usuário da rede social Instagram e que desde 14/12/2024 teve seu canal de comunicação hackeado, resultando na perda de acesso.

Explica que o canal na rede social serve para divulgação de seu trabalho como personal trainer, influenciador digital e divulgador de marcar e que tentou recuperar o acesso à conta, porém, sem sucesso. Relata que o hacker tem postado conteúdo falso relacionado a investimento, induzindo os seguidores do autor a acreditar em operações financeiras lucrativas.

Por tais razões, requer a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida restabeleça o acesso do autor à conta @viniciusjlana do Instagram, por meio do e-mail principal ou do alternativo indicado na inicial, sob pena de multa.

É o breve relato. Decido.

Sobre o pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBIARA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 17/12/2024 16:50:26



Civil disciplina que o juiz poderá conceder tutela de urgência diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que a tutela não seja irreversível.

No caso em apreço, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, notadamente a presença **fumaça do bom direito**, materializada pela convergência entre os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada, que revelam possível ação hacker na conta do requerente mantida na rede social Instagram, como se vê pelos espelhos que acompanham a inicial (arquivos 5 ao 9 do evento 1).

Outrossim, resta evidenciado o **perigo da demora**, pois a conta, aparentemente, está sendo indevidamente utilizada por terceiros para prática de golpes.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida antecipada, pois, caso não sejam verdadeiras as alegações iniciais, a parte autora responderá pelos danos que causar e poderá ser revertido o benefício concedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por **Vinicius de Paula Jota Lana** para que a empresa requerida restabeleça, em 48 horas, o acesso da parte autora ao perfil **@viniciusjlana**, com envio de código de verificação e autenticação para o número de telefone e e-mail a ser indicados pela parte autora, encaminhando-se link para redefinição da senha, sob pena de multa diária.

Encaminhe-se o presente à Central de Cumprimento de Liminares para o devido cumprimento.

Trata-se de clara relação consumerista, figurando a promovida como prestadora de serviços para a parte promovente, consumidora. Apesar do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela promovente, não há razão para o deferimento do pedido. A parte promovente, em sua petição inicial, não alega quais provas cuja produção seria tão dificultosa ao ponto de justificar a inversão de seu ônus, sendo genérico seu pedido. A hipossuficiência mencionada pelo artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é econômica, mas técnico-probatória. Nesse sentido, somente seria necessária a inversão do ônus da prova diante de casos em que a ausência de conhecimento técnico da matéria tratada implicasse em dificuldade ou impossibilidade da obtenção da prova pelo consumidor. Aliando-se isso ao fato de que a parte autora não especificou quais provas necessitava de inversão do ônus da prova, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.



Visando maior celeridade e economia processual, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, **SOB PENA DE REVELIA**. Assim, fica, por ora, dispensada a realização de audiência de conciliação prevista nos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal, considerando que a autocomposição poderá ser realizada em qualquer fase do processo, inclusive de forma extrajudicial, cabendo tão somente a comunicação deste juízo para as deliberações de praxe.

Apresentada a defesa, ouça-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se, após, nova conclusão.

Caso as partes entendam que há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (art. 33 da supramencionada Lei), deverão informar na contestação e impugnação, justificando de forma pormenorizada quais fatos serão comprovados pelas provas pretendidas, bem como sua necessidade para o deslinde da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Alessandro Luiz de Souza

Juiz de Direito

